



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Memorando.SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 164/2021

Belo Horizonte, 22 de julho de 2021.

Para: CAMILA PORTO ANDRADE - Diretora Regularização Ambiental -Supram CM
ANGÉLICA APARECIDA SEZINI - Diretora de Controle Processual - Supram CM

Assunto: Sugestão de Arquivamento do Processo PA 00119/1998/004/2018 do Ipiranga Produtos de Petróleo S.A

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0032423/2021-80].

Prezadas,

O processo administrativo nº 00119/1998/004/2018 referente ao Ipiranga Produtos de Petróleo S.A foi formalizado pelo empreendimento em 31/07/2018. Trata-se de pedido de Renovação de Licença de Operação, na modalidade LAC 1 (Renovação), cuja classe é 4 e critério locacional é 0, para a atividade de “Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis”, localizado no município de São Brás do Suaçuí/MG.

Houve avaliação pormenorizada de todos os documentos constantes nos processos PA 00119/1998/004/2018 e PA 00119/1998/003/2009, tanto nas pastas física como no sistema Siam (Sistema Integrado de Informações Ambientais);

Reitera-se que a análise documental referente ao cumprimento das condicionantes impostas na Licença de operação nº 282/2012, com validade até 03/12/2018, a qual é objeto da supracitada Revalidação, ocorreu no âmbito do PA nº 00119/1998/004/2018 e PA nº 00119/1998/003/2009.

O referido processo estava na pauta da 52ª Reunião da CID, que seria realizada no dia 25/05/2021. Contudo, em 24/05/2021, o empreendimento protocolou o documento SEI nº 29882876, no qual requeria que o processo fosse retirado de pauta. Segundo o empreendedor, a equipe técnica da SUPRAM CM havia opinado pelo indeferimento do pedido de licença por falta de desempenho ambiental, já que os relatórios de automonitoramento não foram apresentados. Contudo, alegou que, na verdade, os referidos relatórios foram juntados erroneamente em outro processo administrativo. Assim, afirma que a SUPRAM CM foi equivocadamente levada à interpretação do descumprimento. Desse modo, solicitou a retirada da pauta do processo e sua baixa em diligência para que a documentação pudesse ser analisada.

Em resposta ao empreendedor, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL nº. 69/2021 (29903780), o Superintendente da Supram Central **indefereu a solicitação de retirada de pauta**.

No ofício supramencionado, em relação à declaração do empreendedor de que os protocolos de automonitoramento foram apresentados no processo errado, foi ressaltado que:

Considerando que o empreendimento informa que o que levou a SUPRAM/CM a entender pelo não cumprimento da condicionante 1, foi o fato dos documentos terem sido protocolados em processo distinto ao devido. No entanto, destacamos que foi oportunizado à empresa, através do ofício de informação complementar OF. nº 473/2020, comprovar o cumprimento do automonitoramento. Entretanto, o empreendedor não atendeu à informação complementar nº 11 “Informar todos os protocolos referentes ao cumprimento das condicionantes nº 1 e 2” bem como apresentou intempestivamente a resposta do item nº 07 em 19/04/2021 (Grifo nosso)

Corroborando com o teor do OF. Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL nº. 69/2021 (29903780), vale ressaltar que independentemente da análise dos documentos de automonitoramento ambiental que foram juntados erroneamente a outros processos administrativos, **o presente processo possui elementos incontestáveis que ensejam, por si só, o arquivamento.**

Durante a análise do processo nº 00119/1998/004/2018 da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., a equipe da SUPRAM CM verificou que várias informações complementares não haviam sido atendidas. Contudo, constatou também que, diante do não atendimento da condicionante nº 1 da LO nº 282/2012, o empreendimento não possuía desempenho ambiental. Sendo assim, o processo poderia ser tanto arquivado (por falta de atendimento às informações complementares) quanto indeferido (por falta de desempenho ambiental).

Como nesse tipo de caso a legislação não determina se deve prevalecer o arquivamento ou o indeferimento, a equipe da SUPRAM CM optou por analisar o mérito do processo e opinar pelo seu indeferimento, visto que havia motivos suficiente para isso.

Diante disso, faremos uma breve retrospectiva da análise do processo nº 00119/1998/004/2018, pela equipe técnica e jurídica da Supram CM para explicitar todas as informações complementares que o empreendedor deixou de atender ou respondeu intempestivamente.

No dia 04/09/2020, com finalidade de subsidiar a análise deste processo, foi realizada vistoria ao empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 203396/2020, encaminhado via Ofício nº 492/2020 (Documento Sei nº 20386196) e recebido pelo empreendedor em 06/11/2020, código de rastreio dos Correios nº JU545504571 BR. Neste auto, detectou-se que o poço subterrâneo, cuja finalidade é o abastecimento de água ao empreendimento, estava com sua bomba queimada e não se encontrava operando. **Assim, foi solicitado ao empreendedor o conserto desta bomba, mediante relatório técnico fotográfico, no prazo de 20 (vinte) dias, o qual não foi atendido pelo empreendedor.**

Em 05/10/2020 foi encaminhado pedido de informação complementar por meio do ofício nº 473/2020 (Documento Sei nº 20241540), recebido pelo empreendedor no dia 27/10/2020, conforme descrito no documento Sei nº 23392170.

Em 18/12/2020 o empreendedor protocolou, na Supram CM, por meio do documento Sei nº 23392170, o 1º ofício em resposta à solicitação de informações complementares. Nesse ofício houve o atendimento parcial dos esclarecimentos solicitados. Além disso, solicitou-se a prorrogação de prazo para o atendimento às informações complementares dos itens nº 06 (30 dias); nº 07 (60 dias); nº 09 (30 dias); nº 11 (60 dias).

Ou seja, considerando que o empreendedor teve conhecimento do ofício no dia 27/10/2020 e solicitou prorrogação de mais 60 dias, seu prazo para apresentação das informações venceria em 27/02/2021.

Em 10/03/2021 o empreendedor protocolou, **intempestivamente**, o 2º Ofício de resposta à informação complementar (Documento Sei nº 26595678) **para atendimento dos itens nº 06 e nº 09**, os quais o mesmo

havia solicitado prorrogação de prazo, em 18/12/2020.

Além disso, cabe ressaltar que, no que se refere às demais informações para as quais o empreendedor não solicitou prorrogação de prazo, verificou-se que alguns itens não foram devidamente atendidos.

O item nº 01 “Apresentar o registro de pedido de autorização de funcionamento na Agência Nacional de Petróleo (ANP) atualizado” **foi descumprido**, uma vez que o Certificado de Posto Revendedor expedido apresentado pelo empreendedor estava em da MRS Logística S. A, além de conter endereço CNPJ divergentes dos pertencentes ao empreendimento.

Já em relação aos itens 12 e 15 do referido OF. 473/2020, que tratavam de questões relacionadas à gestão dos recursos hídricos do empreendimento, **as respostas foram insatisfatórias**.

O novo processo de outorga, apresentado sob processo Sei nº 1370.01.0058474/2020-53, solicitado no item 12, está incompleto, pois não possui a documentação técnica necessária para sua formalização, uma vez que constam apenas o FCE, FOB e pagamento dos DAEs.

Em 19/01/2021 foi enviado email para o empreendedor, conforme documento Sei nº 24406851, solicitando os demais documentos necessários para a devida formalização do seu processo de Outorga. Contudo, até a presente data estes documentos não foram apresentados e o processo não pôde ser formalizado. **Desse modo, o item 12 do ofício de informações complementares também não foi cumprido**.

No que se refere ao item 15, foi apresentada justificativa incompleta, pois não foi descrito com detalhes o balanço hídrico do empreendimento como um todo e nem cada finalidade com seu respectivo consumo.

Destaca-se que o empreendedor não respondeu em nenhum dos documentos entregues sobre a informação complementar nº 11 “Informar todos os protocolos referentes ao cumprimento das condicionantes nº 1 e 2”

Além disso, quanto ao item nº 07 , este somente foi respondido intempestivamente em 19/04/2021 (Documento Sei nº 28301216), no 3º Ofício de respostas às informações complementares.

Neste momento, cabe informar que a Decreto Estadual 47383 de 2018, em seu artigo 23 e 33, inciso II, dispõe que:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Art. 33 – **O processo de licenciamento ambiental** ou de autorização para intervenção ambiental **será arquivado**:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (Grifo nosso)

Deste modo, considerando o **atendimento intempestivo das informações complementares nº 06, nº 09 e nº 07** relativo ao OF. nº 473/2020;

Considerando o **atendimento insatisfatório das informações complementares nº 01, nº 12 e nº 15**;

Considerando, **de forma injustificada, o não atendimento ao item nº 11 solicitada pelo OF. 473/2020**;

Considerando a ausência de autorização para intervenção em recursos, assim como a constatação de deficiências nas informações prestadas relativo ao balanço hídrico do empreendimento;

A equipe técnica do processo de licenciamento em questão, formada pela gestora do processo, Priscilla Martins Ferreira, Masp 1.367.157-3, o analista da outorga Júlio Ramisses Ladeia Ramos, Masp 12.276, gestora jurídica Luisa Cristina Fonseca, Masp 1.403.444-1, **sugere o arquivamento do processo nº 00119/1998/004/2018 do empreendimento Ipiranga Produtos de Petróleo S.A** em conformidade com Art. 33, II do Decreto 47.383/2018, tendo em vista o não atendimento ou de maneira intempestiva de grande parte das informações complementares solicitadas no OF. 473/2020.

Face ao exposto, solicitamos às diretorias da DRRA - Diretora Regional de Regularização Ambiental da Supram e DRCP - Diretora Regional de Controle Processual da Supram CM que seja dado o devido prosseguimento ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental em tela.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Cristina Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlio Ramissés Ladeia Ramos, Gerente**, em 22/07/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32684667** e o código CRC **C53AFF33**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032423/2021-80

SEI nº 32684667

Criado por [01150125160](#), versão 3 por [01150125160](#) em 22/07/2021 16:21:07.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Memorando.SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 183/2021

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Para: Breno Estever Lasmar

Priscilla Martins Ferreira

Luisa Cristina Fonseca

Júlio Ramissés Ladeia Ramos

Angélica Aparecida Sezini

Assunto: resposta ao Memorando.SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 164/2021, Despacho nº 715/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA, Despacho nº 701/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA e Despacho nº 677/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0032423/2021-80].

Prezados,

em atenção aos documentos Memorando.SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA.nº 164/2021 ([32684667](#)), Despacho nº 715/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA ([32683789](#)), Despacho nº 701/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA ([32569271](#)) e Despacho nº 677/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA ([32287017](#)), venho apresentar considerações.

Ainda que houvesse motivos para o arquivamento do processo, a decisão pelo indeferimento foi construída de maneira conjunta entre a equipe técnico e jurídica ([33672713](#)), uma vez que a ausência de comprovação de diversos monitoramentos comprovou a falta de desempenho ambiental por parte da empresa.

Estou alinhada com toda equipe, nos termos expostos nos documentos citados, que o motivo de arquivamento do processo 00119/1998/004/2018 da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., está de acordo com o Decreto 47.383/2018.

Sendo o que se apresenta, encaminho para providências.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 30/08/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33672421** e o código CRC **E4B8845A**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032423/2021-80

SEI nº 33672421

Criado por [01619583623](#), versão 6 por [01619583623](#) em 30/08/2021 18:01:06.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. S/N/2021

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021.

Processo de nº: 00119/1998/004/2018

Empreendimento: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A

ATO DE ARQUIVAMENTO

O processo administrativo nº **00119/1998/004/2018** referente ao **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A** foi formalizado pelo empreendimento em 31/07/2018. Trata-se de pedido de Renovação de Licença de Operação, na modalidade LAC 1 (Renovação), cuja classe é 4 e critério locacional é 0, para a atividade de “Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis”, localizado no município de São Brás do Suaçuí/MG.

Considerando que em 05/10/2020 foi encaminhado pedido de informação complementar por meio do ofício nº 473/2020 (Documento Sei nº 20241540), recebido pelo empreendedor no dia 27/10/2020, conforme descrito no documento Sei nº 23392170;

Considerando que em 18/12/2020 o empreendedor protocolou, por meio do documento Sei nº 23392170, o 1º ofício em resposta à solicitação de informações complementares;

Considerando que nesse ofício houve o atendimento parcial dos esclarecimentos solicitados, aém de ter solicitado-se a prorrogação de prazo para o atendimento às informações complementares dos itens nº 06 (30 dias); nº 07 (60 dias); nº 09 (30 dias); nº 11 (60 dias);

Considerando que o empreendedor teve ciência do ofício no dia 27/10/2020 e solicitou prorrogação de mais 60 dias, findado-se o prazo para apresentação das informações em 27/02/2021;

Considerando que em 10/03/2021 o empreendedor protocolou, **intempestivamente**, o 2º Ofício de resposta à informação complementar (Documento Sei nº 26595678);

Considerando que o Decreto Estadual 47383 de 2018, em seu artigo 23 e 33, inciso II, dispõe que:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (Grifo nosso)

Considerando o atendimento intempestivo das informações complementares por parte do empreendedor;

Considerando o memorando nº 164 da DRRA e DRCP que relata todo o histórico do processo;

Determina-se o arquivamento do processo de licenciamento ambiental de nº 00119/1998/004/2018 do empreendimento Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Superintendente**, em 31/08/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34613874** e o código CRC **F682908C**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032423/2021-80

SEI nº 34613874

Criado por [10721615678](#), versão 2 por [10721615678](#) em 31/08/2021 17:40:52.